



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.910815/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.678 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente TRANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

OPTANTE SIMPLES. CNPJ FORNECEDOR. ERRO FORMAL.

Demonstrado pelo contribuinte mero erro formal no PER/DCOMP, quando os demais dados das notas fiscais estão de acordo com o informado no pedido eletrônico, reconhece-se o crédito pleiteado pela contribuinte quando inexistentes outros impedimentos, para tanto, supera-se o óbice do erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente alusivo à nota fiscal 4493; e, também reconhecer o direito ao crédito decorrente da nota fiscal 21701, desde que inexistente outro impedimento atrelado ao CNPJ nº 56.611.056/0001-37, cabendo à Unidade de Origem a sua apuração, quando da liquidação. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam os presentes autos, adoto o relatório do acórdão nº 14-33.290, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, **em razão da glosa de fornecedores optantes pelo SIMPLES que destacaram o IPI na nota fiscal**. Alega a interessada que, mesmo tendo o fornecedor optado pelo SIMPLES, o IPI estava destacado na nota fiscal, adicionado ao valor total dos produtos adquiridos e pago pela manifestante, conforme a lei e a Constituição, portanto, na medida que não é sua obrigação fiscalizar se o fornecedor realmente é optante do SIMPLES, nem teria elementos para tanto, requer o reconhecimento do crédito.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, **especialmente por vedação legal a tomada de crédito de IPI de fornecedores optantes pelo Simples**.

Replico a motivação da decisão recorrida para a manutenção da glosa (fls. 71/72):

Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma. O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição. Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e —ientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência egiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

.....

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

[omissis]

.....

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta

que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Intimada do citado *decisum*, a recorrente protocolou recurso voluntário refutando a motivação da manutenção das glosas, para tanto arguiu erro no lançamento dos CNPJ dos fornecedores no Per/Dcomp nº 32338.36444.170608.1.1.01-8900 após conferência minuciosa dos documentos, fazendo como prova do alegado as notas fiscais correspondentes àquelas descartadas pela autoridade fiscal quando da análise de seu pedido (fl. 88):

18 — Ocorre que realizando esta revisão e rastreabilidade pormenorizada conforme descrita nos itens 13 a 16 acima, detectou que esta ferramenta sistêmica por erro de programação, trouxe aos Perd/Comps **a identificação de alguns CNPJs de empresas enquadradas no SIMPLES, que de fato e de direito nada tem haver com aquela aquisição geradora do crédito.**

19 — Temos desta forma, que este problema operacional, ou melhor, este erro de fato no preenchimento do documento de ressarcimento prejudicou a correta e competente análise do mesmo pelo órgão fiscalizador, prestando a ele (órgão fiscalizador) informação equivocada.

20 — O fato em questão é amplamente e irrefutavelmente comprovado com a juntada nesse recurso, da(s) cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) que tiveram o crédito glosado (doc. 02).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado pretende a recorrente o ressarcimento de IPI via Per/Dcomp nº 32338.36444.170608.1.1.01-8900 decorrente de aquisição de insumos.

Em que pese o reconhecimento de quase a integralidade da parcela pleiteada, o crédito advindo dos fornecedores inscritos nos CNPJ 58.427.576/0001-10, 54.544.275/0001-15 e 04.744.359/0001-24 (fl. 28) foi objeto de glosa, porque optantes Simples.

Glosa mantida pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade da recorrente. Sobre o fato, o juízo *a quo* manifestou-se da seguinte forma:

Ademais, **constato que os documentos juntados pela defesa foram emitidos pela empresa "Cajamar Equipamentos Industriais Ltda"** (CNPJ: 60.942.422/0001-08), enquanto que as notas fiscais glosadas foram emitidas pelos fornecedores de CNPJ 58.427.576/0001-10, 52.517.620/0001-04 e 04.744.359/0001-24, respectivamente, portanto, **não correspondem aos documentos glosados. (grifos nossos)**

Agora, em sede recursal, alega a recorrente erro ao registrar os cadastros dos fornecedores no Per/Dcomp, ora analisado, após nova conferência dos documentos fiscais/contábeis. Segundo ela, o emitente da nota fiscal glosada não é optante do Simples,

ratifica a assertiva por meio da junta de cópias das notas fiscais correspondentes aos valores glosados para demonstrar o mero erro formal na inserção do CNPJ.

Com a devida venia, a meu ver, houve clara distração pelo juízo *a quo* acerca da possibilidade de erro formal pela recorrente, o que ficou mais evidente agora em sede recursal com os esclarecimentos complementares por ela.

Em detida análise dos autos, constato que, de fato, há claro erro pela recorrente na indicação dos CNPJ dos fornecedores emitentes das notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal. Colaciono principais peças a demonstrar a veracidade das informações prestadas pela recorrente:

Despacho decisório:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Fev/2007	54.544.275/0001-15	4493		26/02/07	26/02/07	1.101	S	49.960,00	2.498,00	2.498,00	7
Subtotal - CFOP 1.101											2.498,00
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101											25.955,55
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal, Fev/2007											2.498,00
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Fev/2007											2.498,00
Mensal, Mar/2007	04.744.359/0001-24	21701		13/03/07	13/03/07	1.101	S	1.926,00	231,12	231,12	7
Subtotal - CFOP 1.101											231,12

Dados dos fornecedores no Per/Dcomp:

0030. CNPJ do Emitente: 54.544.275/0001-15
Nº da Nota Fiscal: 004493
Data de Emissão: 26/02/2007
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural
Valor Total
Valor do IPI Destacado
Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI

Série/Subsérie:
Data de Entrada: 26/02/2007
49.960,00
2.498,00
2.498,00

0037. CNPJ do Emitente: 04.744.359/0001-24
Nº da Nota Fiscal: 021701
Data de Emissão: 13/03/2007
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural
Valor Total
Valor do IPI Destacado
Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI

Série/Subsérie:
Data de Entrada: 13/03/2007
1.926,00
231,12
231,12

Dados notas fiscais:

CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA SANTANA DE PARNAIBA PBX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530 E-mail: cajamar@cajamar-cel.com.br Site: www.cajamar-cel.com.br		NOTA FISCAL FATURA ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA 004493 INSCRIÇÃO CNPJ: 60.942.422/0001-08 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 623.002.724.117 DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 00/00/00	
NOME / RAZÃO SOCIAL: TRANTER IND. E COM. DE EQUIP. LTDA ENDEREÇO: R. COMENDADOR MIGUEL CALFAT, 128 - CJ. 203 MUNICÍPIO: SÃO PAULO		CNPJ/RE: 07.916.350/0001-08 DATA EMISSÃO: 26/02/07 DATA SAÍDA/ENTRADA: 26/02/07 CEP: 04537-080 UF: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: 147.210.923.114 HORA DA SAÍDA:	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA GLOP: 5101 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO:		VALOR: 57.158,00 AP DA DUPLICATA: 4493 VENCIMENTO: ABRIL/07 ESTA NOTA FISCAL FATURA VA COMO FATURA PARA TODOS OS EFETOS LEGAIS	
VALOR POR EXTENSO: (CINQUENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS)			
DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS:		ANTECIPADO: 26/03/07	
DADOS DOS PRODUTOS:		VALOR DO IPI: 2.498,00	
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	QUANT.
01	ESTRUTURA GFP-187-W-3-NP-4	PC	2
			24.960,00
			49.960,00
			12
			2.498,00

ROLPORT
rolamentos

ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RUA DA MOÇA, 329/233 - CEP: 03103-000 - MOÇA
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
FONES: (11) 3277-7615 - 3208-8044 - FAX: (11) 3208-4441
E-mail: rolport@rolport.com.br

NOTA FISCAL - FATURA
SÉRIE 2

Nº 021701

SAÍDA ☒ ENTRADA ☐

CNPJ: 56.611.056/0001-37
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 111.640.600.110

1ª VIA
DESTINATÁRIO/
REMETENTE
DATA LIMITE DE EMISSÃO
05/06/06

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDAS

CFOP: 5.105

INSCR. EST. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
1107

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL
FRANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ / CFE
07.816.360/0001-03

ENDEREÇO
AV LEONIL CRE BERTOLUSSI BB SALPAO 1
BAIRRO / DISTRITO
061

MUNICÍPIO
JASCO

CEP
0-971

DATA DA EMISSÃO
13/03/2007

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

HORA DA SAÍDA

FATURA
DATA DA EMISSÃO
021701

VALOR
2.157,12

Nº DA DUPLICAÇA
02170111

VENCIMENTO
12/04/2007

ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO
C RESERVO

ESTA NOTA FISCAL-FATURA
VALE COMO FATURA
PARA TODOS OS
EFEITOS LEGAIS.

DADOS DO PRODUTO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISC.	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA	VALOR DO IPI
010.1	ROLAMENTO	E	100	PC	60	17,90	1.074,00	18	128,73
010.2	ROLAMENTO	E	100	PC	12	71,00	852,00	18	162,24

NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÃO

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CÁLCULO I.C.M.S. SUBSTIT.	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.157,12	338,28			1.928,80
VALOR DO PRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
			9,90	VALOR TOTAL DO IPI
			231,12	VALOR TOTAL DA NOTA
				2.157,12

De acordo com o que fora exaustivamente atestado, excetuando as numerações dos CNPJ, todos os demais dados das notas fiscais (data de emissão, número da nota, valores destacados) refletem aqueles informados no pedido de ressarcimento. Portanto, restou provado pela recorrente o equívoco no preenchimento do CNPJ dos emitentes Cajamar Equipamentos Industriais LTDA e Rolport Rolamentos.

Ademais, constato às fls. 6/12 a admissão de crédito em favor da recorrente oriundo de valores registrados em notas fiscais expedidas pelo fornecedor do CNPJ 60.942.422/0001-08, aqui discutido.

Portanto, tendo sido admitidas pela autoridade fiscal outras notas fiscais para o emitente do CNPJ 60.942.422/0001-08, inexistiu impedimento diverso para o gozo do crédito pela recorrente, especialmente de ser fornecedor "optante Simples".

Ao todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para (i) superar o óbice do erro material; (ii) **reconhecer o direito creditório pela recorrente alusivo às notas fiscais 4493; e (iii) reconhecer o direito creditório concernente a nota fiscal 21701, se inexistente outro impedimento atrelado ao CNPJ nº 56.611.056/0001-37**, cabendo à Unidade de Origem a sua apuração, quando da liquidação do presente acórdão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

